



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.⁶⁶⁸ /2021

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda, no âmbito do Estado do Amazonas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. Os veículos automotores que forem removidos e apreendidos, no âmbito do Estado do Amazonas, deverão ter seu local de armazenamento informado ao Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM no prazo de 4 (quatro) horas, a contar de sua remoção ou apreensão.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pelo pátio de depósito de veículos, no prazo do caput, prestar as seguintes informações ao DETRAN/AM:

I – data, horário e endereço do local de remoção ou apreensão do veículo;

II – endereço completo do depósito onde o veículo se encontra;

III – preço da diária e preço a ser pago pela remoção do veículo, quando necessário;

IV – lista de documentos necessários para liberação do veículo.

Art. 2º. Só poderão ser cobrados valores de diárias armazenamento de veículos durante os finais de semana e feriados se, durante esses dias, tiverem sido disponibilizados aos consumidores os meios adequados para retirada dos veículos e quitação dos débitos.

Parágrafo único. O descumprimento no disposto desta lei implica multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei n. 2.288, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2021.

DELEGADO PÉRICLES
Deputado Estadual - PSL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, é comum a situação em que o proprietário de veículo automotor, no âmbito do Estado do Amazonas, tem o seu bem móvel apreendido e, isso não obstante, perde horas ou dias na tentativa de descobrir onde ele está e como fazer sua retirada, não raro tendo que arcar com os custos de armazenamento durante o final de semana, mesmo não lhe sendo dada a oportunidade de resgatar o carro.

Esse cenário, extremamente corriqueiro, ofende o direito de informação que possuem os consumidores em face dos prestadores de serviço, quais sejam, as empresas de guarda e armazenamento para onde os veículos são levados, o que implica ofensa ao art. 6º, inc. III, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Ademais, no bojo deste mesmo diploma legal, a prática acima narrada também implica abusividade, na forma do art. 39, inc. V, do CDC, tendo em vista que o consumidor fica em desvantagem manifestamente excessiva ao pagar pelo tempo de armazenamento de seu veículo sem saber onde ele está e sem ter acesso aos meios de pagamento para recuperá-lo.

Observe-se que a presente proposição não se destina ao Poder Executivo ou ao DETRAN/AM, de modo que não incide, na espécie, a constitucionalidade formal pelo vício de iniciativa ou de competência. Na realidade, o projeto ora apresentado tem como destinatário da norma o particular que recebe o veículo, com obrigação de armazená-lo, e que presta serviço rematadamente defeituoso com o objetivo de aumentar sua margem de lucro

O Projeto coíbe esse tipo de situação, possibilitando que os proprietários tenham maior facilidade de acesso às informações sobre o paradeiro de seus veículos, caso tenham sido retidos por multas de trânsito ou até mesmo recuperados em casos de furto ou roubo. É possível que o contribuinte recupere seu veículo o mais rápido possível, tendo plena ciência sobre as condições, bastando que essas informações cheguem ao órgão de Trânsito.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Por todo o exposto, espero o apoio dos nobres Deputados objetivando a aprovação do projeto de lei em questão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2021.

DELEGADO PÉRICLES
Deputado Estadual - PSL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



Documento 2021.10000.00000.9.047563
Data 01/12/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.047563

Origem

Unidade: DEP. DELEGADO PÉRICES
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 01/12/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA